



Prefeitura Municipal de Costa Rica



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 194/91

De, 09 de setembro de 1.991.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Costa Rica, Estado de Mato Grosso Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e Eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE-CMS**, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competência do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

IV - definir critério de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

V - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VI - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VII - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadores de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VIII - elaborar seu regimento interno;



IX - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- I - do Executivo Municipal:
 - a) - 02(dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;
 - b) - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 - c) - 02(dois) representantes do Hospital Municipal;
 - d) - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
 - e) - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - f) - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;
 - g) - 01(um) representante do Órgão de Saneamento Básico;
 - h) - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social.
- II - dos prestadores de serviço públicos e privados:
 - a) - 01(um) representante do SUS NO âmbito Estadual ou Federal, existente no Município;
 - b) - 01(um) representante dos prestadores privados contratados pelo SUS.
- III - dos trabalhadores do SUS:
 - a) - 01(um) representante das entidades de trabalhadores do SUS.
- IV - dos centros de formação de humanos para a saúde:
 - a) - 01(um) representante das escolas, sediadas no Município.
- V - dos usuários:
 - a) - 01(um) representante das entidades ou associações comunitárias;
 - b) - 01(um) representantes dos Sindicatos e Entidades patronais;



Prefeitura Municipal de Costa Rica



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

c) - 01 (um) representante dos Sindicatos e Entidades de trabalhadores.

VI - do Poder Legislativo:

a) - 03 (três) representantes da Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Titular do CMS corresponderá um Suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a Entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, do âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros Efetivos e Suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos Estaduais ou Federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu Suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviços público relevante.

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano.



III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentadas ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O Órgão deliberativo máximo é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria de votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS as Instituições do Município;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou Instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membro do CMS e outras Instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de termos específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As Resoluções do CMS, bem como os termos tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.



Prefeitura Municipal de Costa Rica



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a Promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Costa Rica (MS), 09 de setembro de 1.991.



ROBERTO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL